



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353836

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 0595611-64.2011.8.26.0477

Relator(a): **SILVA RUSSO**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Comarca de Praia Grande

Apelante: Município de Praia Grande

Apelado: Fabricio Inc. Empr. Imob Ltda.

Vistos.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 42/44, a qual julgou extinta a presente execução fiscal, nos termos do *artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 924-V, do Código de Processo Civil*, ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, buscando o município, nesta sede, a reforma do julgado, em suma, sustentando a não ocorrência da prescrição originária ou intercorrente e argumenta que a demora na citação se deve à morosidade dos mecanismos judiciais, devendo ser aplicada a Súmula nº 106 do C. STJ, daí postulando pelo prosseguimento da presente ação executiva (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

52/58).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se de execução fiscal, distribuída em 09/11/2011 (fl. 05), objetivando o recebimento de Imposto Predial Urbano do exercício de 2008 a 2010 (fls. 09, 11 e 13);

Em 05/12/2012 se deu o despacho inicial nos autos do Processo Administrativo nº 05/2011 (fl. 15).

No mês de setembro de 2017, foi aberta vistas à Municipalidade (fl. 15), que requereu a juntada de extrato atualizando o endereço da devedora e citação postal (fl. 17).

Expedida carta de citação (fl. 25), AR retornou negativo (fls. 33).

Na sequência, despacho de fl. 35, instando a credora a manifestar-se sobre a ocorrência de prescrição, que negou sua ocorrência (fl. 39).

Porém, antes que a citação fosse efetivada, sobreveio a r. sentença, ora hostilizada, extinguindo a execução pelo decreto de ofício da prescrição intercorrente (fls. 42/44).

E o apelo merece prosperar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04 tornou cabível o reconhecimento de ofício da prescrição, aliás, até mesmo ficando suprida qualquer nulidade decorrente de eventual falta de oitiva da apelante, em face da oportunidade de arguir as possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional nas suas razões recursais (*cf. STJ in Ag RG no REsp nº 1.157.760/MT, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado no DJe de 04/03/2010*).

Entretanto, prescrição intercorrente aqui não existiu, eis que não houve a suspensão ou arquivamento do feito por lapso temporal superior ao previsto no *artigo 40 da Lei nº 6.830/80* e tampouco ficou o feito paralisado por culpa da exequente, por tal lapso.

Nesse sentido, malgrado sem citação, veja-se que o prosseguimento do feito só se deu com nova vista à municipalidade em 29/09/2017 (fls. 17), seguida do despacho de fls. 35, em julho de 2018, e da r. sentença, proferida antes do decurso do prazo legal previsto no art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80.

Houve, portanto, demora advinda dos entraves da máquina judiciária, a qual, como já asseverado, retardou o andamento ao feito, atraso esse que não pode ser atribuído à exequente, nem enseja a consumação da prescrição intercorrente, até porque não houve cumprimento do rito previsto no *artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80*, como já asseverado.

Além disso, a r. decisão recorrida encontra-se em divergência com o recente entendimento adotado pelo *Colendo Superior Tribunal de Justiça* sobre a matéria, o qual, ao julgar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o **REsp nº 1.340.553/RS**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou os *Temas de nºs. 566, 567, e 570*, cujas teses ora se transcrevem:

C. STJ - *“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.”*

“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.”

“A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.”

E mais:

“A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos – considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.”

Assim sendo, sem informações nos autos acerca do paradeiro do executado ou da inexistência de bens penhoráveis, o lapso do *artigo 40* – sequer iniciado - não se completou, até a prolação da r. sentença.

Desse modo, não operada a prescrição intercorrente nesta hipótese, a extinção da execução fiscal resta agora afastada, com a determinação do seu regular prosseguimento.

Por tais motivos, para os fins supra, dá-se provimento ao apelo da municipalidade, a teor do *artigo 932, inciso V, “b” do CPC*, reformando-se a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator